



2026/1824

29.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1824 DA COMISSÃO

de 28 de julho de 2026

que sujeita a registo as importações de lisina originária da República Popular da China, a fim de permitir a cobrança de direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5,

Após informar os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de abril de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾, a reabertura de um procedimento *anti-dumping* relativo às importações na União de lisina originária da República Popular da China.
- (2) O procedimento foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada, em 20 de março de 2026, por um produtor da União que representa mais de 25 % da produção total de lisina da União.
- (3) O inquérito relativo à absorção tem por objetivo verificar se as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/1330 da Comissão ⁽³⁾ sobre as importações de lisina originária da República Popular da China tiveram impacto nos preços de exportação, nos preços de revenda ou nos preços de venda subsequentes na União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

- (4) O produto sujeito a registo («produto em causa») é a lisina e seus ésteres, sais destes produtos, e aditivos para a alimentação animal, contendo, em peso seco, 68 % ou mais, mas não mais de 80 %, de sulfato de L-lisina, e não mais de 32 % de outros componentes, tais como hidratos de carbono e outros aminoácidos, originários da República Popular da China. No Serviço de Resumos de Química (CAS), o cloridrato de L-lisina está classificado com o número de registo 657-27-2, a solução aquosa de lisina com o número 56-87-1 e o sulfato de lisina com os números 60343-69-3 e 94195-18-3.

2. REGISTO

- (5) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo, sempre que um novo inquérito relativo à absorção implicar um reexame dos valores normais. Em 15 de junho de 2026, um dos produtores-exportadores incluídos na amostra do inquérito acima referido apresentou um pedido devidamente fundamentado para recalcular o valor normal.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj>.

⁽²⁾ JO C, C/2026/2557, 30.4.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/2557/oj>.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/1330 da Comissão, de 10 de julho de 2025, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de lisina originária da República Popular da China (JO L, 2025/1330, 11.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1330/oj).

- (6) O registo visa garantir a cobrança retroativa de eventuais direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, se estiverem reunidas as condições necessárias.
- (7) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. As condições da cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que conclui o inquérito antiabsorção.
- (8) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito antiabsorção.
- (9) Os cálculos apresentados no pedido de reabertura do inquérito *anti-dumping* estimam um aumento das margens de *dumping* de 53,1 % no período de inquérito inicial (de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023) para 88,4 % no período do inquérito relativo à absorção (de 1 de abril de 2025 a 31 de março de 2026). Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do regulamento de base, o montante do direito *anti-dumping* instituído na sequência do inquérito relativo à absorção não pode exceder o dobro do montante do direito inicialmente instituído.
- (10) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Por conseguinte, os montantes mencionados no pedido têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo desses direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (11) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*) relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de lisina e seus ésteres, sais destes produtos e aditivos para a alimentação animal, constituídos por 68 % ou mais, em peso seco, mas não mais de 80 %, de sulfato de L-lisina, e não mais de 32 % de outros componentes, tais como hidratos de carbono e outros aminoácidos, normalmente classificados com o número de registo CAS (Chemical Abstracts Service) 657-27-2 para o cloridrato de L-lisina, 56-87-1 para a solução aquosa de lisina e 60343-69-3 e 94195-18-3 para o sulfato de lisina, atualmente classificados nos códigos NC ex 2309 90 31, ex 2309 90 96 e 2922 41 00 (códigos TARIC: 2309 90 31 51, 2309 90 31 59, 2309 90 31 61, 2309 90 31 69, 2309 90 96 51, 2309 90 96 59, 2309 90 96 61 e 2309 90 96 69), originários da República Popular da China.

2. O registo caduca sete meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

^(*) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
